

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040--00 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5035909-19.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA IMPETRADO: LUCIANO BANDEIRA ARANTES

IMPETRADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de mandado de segurança impetrado por ROQUE Z ROBERTO VIEIRA contra ato do PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO e LUCIANO BANDEIRA ARANTES, objetivando a liminar para que seja autorizado "a utilizar o vernáculo para denominar o nome de sua chapa "LAVA JATO" à Presidência da OAB".

Requer, ainda, em sede de liminar, a retirada do segredo de justiça atribuído ao processo de impugnação eleitoral.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que a OAB/RJ, através de sua Comissão Eleitoral deu provimento à impugnação ao nome da chapa do impetrante e liminarmente, no julgamento do dia 31/10/18, proibiu o uso do nome da Chapa Lava Jato, além de decretar segredo de justiça no julgamento.

Alega que a autoria da impugnação ao nome da chapa é do candidato da situação, Sr. Luciano Bandeira, que é o candidato indicado e escolhido pela OAB.

Sustenta que a decisão corresponde a ato de censura da OAB ao nome de sua chapa e afronta a liberdade de expressão, manifestação e pensamento.

Acrescenta que desde que entrou com o registro da chapa, o impetrante inicou sua campanha com gastos de publicidade via "on line" e prospectos físicos; e, assim, o prejuízo é irreparável, uma vez que está obrigado a retirar toda a propaganda em circulação.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

5035909-19.2018.4.02.5101 510000235008 .V20



Poder Judiciário **JUSTIÇA FEDERAL** Seção Judiciária do Rio de Janeiro 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro

No caso, o Impetrante pretende a autorização para que possa utilizar na campanha à presidência da OAB a denominação "LAVA JATO" para o nome de sua chapa.

O superficial exame das evidências e dos documentos trazidos a juízo permiteme convir com a plausibilidade da tese sustentada pelo Demandante, eis que o simples fato de se utilizar a denominação "LAVA JATO", na campanha eleitoral à presidência da OAB, não fere a ética, a higidez e transparência do pleito, pelo que, sua proibição configura ato de censura, com afronta direta à liberdade de expressão, manifestação e pensamento.

Ademais, em análise preliminar, depreendo que a utilização do termo "LAVA JATO" não tem o condão de afastar a chamanda "apartidarização" da OAB, como fazem crer as decisões proferidas pela comissão eleitoral, nos documentos "Outros 9" e "Outros 11".

Superado tal ponto, passo à análise da medida, no que diz respeito à retirada do sigilo do processo de impugnação. O direito de acesso à informação, consagrado na Constituição da República, compreende a publicidade dos documentos oficiais e decisões administrativas, sendo apenas restringido na proporção em que houver risco de ofensa ao direito à intimidade, ou ao interesse público.

Pela análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico nada haver que justifique excepcionar a regra da publicidade, uma vez que, no processo administrativo em questão, não se discute qualquer aspecto a respeito da intimidade do demandante, nem acerca de imputações criminais à administração da Autarquia ré.

De tal sorte, pelos fundamentos acima, reconheço não haver razão para o segredo de justiça no Processo nº 21.711/2018.

A par do *fumus*, evidencia-se, também, *in casu*, o *periculum*, configurado no impedimento de o Impetrante prosseguir com a campanha eleitoral da sua chapa pela forma pretendida - em um processo eleitoral célere com etapas preclusivas e fugazes.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, pelo que, determino à digna Autoridade impetrada que permita ao ora Impetrante prosseguir com sua campanha à presidência da OAB utilizando a denominação "LAVA JATO" para a sua chapa, bem como, que retire o sigilo dos autos da impugnação autuada no Processo nº 21.721/2018.

Notifique-se a Autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestação das informações cabíveis no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, na forma do artigo 7° inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, venham-me conclusos para sentença.

5035909-19.2018.4.02.5101 510000235008 .V20



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510000235008v20 e do código CRC c89cdbc3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 5/11/2018, às 17:39:58

5035909-19.2018.4.02.5101

510000235008 .V20